



---

**Solução de Consulta nº 582 - Cosit**

**Data** 21 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA ZERO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, encontra-se reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

No contexto normativo do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, o serviço de limpeza de aeronaves integra o conceito de serviço de conservação de aeronaves.

A receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviço de limpeza de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, encontra-se submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os montantes pagos em razão da prestação dos serviços elencados no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive os serviços de limpeza, conservação e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, não sofrem retenção na fonte da Contribuição para o

PIS/Pasep, tendo em vista que restam submetidos à alíquota zero da referida contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 2º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA ZERO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, encontra-se reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

No contexto normativo do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, o serviço de limpeza de aeronaves integra o conceito de serviço de conservação de aeronaves.

A receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviço de limpeza de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, encontra-se submetida à alíquota zero da Cofins.

Os montantes pagos em razão da prestação dos serviços elencados no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive os serviços de limpeza, conservação e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, não sofrem retenção na fonte da Cofins, tendo em vista que restam submetidos à alíquota zero da referida contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 2º.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Ineficácia parcial.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso II.

## Relatório

A consulente, acima qualificada, afirma ser optante pelo lucro real e prestar serviços de manutenção e conservação de aeronaves, bem como serviços auxiliares de limpeza de aeronaves, encontrando-se submetida ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (fls. 3 a 5).

2. Aduz que o art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão e industrialização de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi (fl. 6).

3. A consulente informa que realiza duas modalidades de limpeza, quais sejam (fls. 6 e 7):

3.1. “Limpeza profunda – assim denominada pelas empresas do setor – que consiste na manutenção preventiva compreendendo todas as tarefas de manutenção a serem realizadas de acordo com as limitações de tempo previamente estabelecidas por cada companhia aérea. A consulente desenvolve todos os procedimentos para inspeção da aeronave, incluindo as tarefas

de preservação de aeronaves (limpeza, engraxamento de juntas, pinturas e verificação de encaixe e conservação), motores e hélices e demais partes da aeronave, bem como as ações corretivas, abrangendo procedimentos de manutenção não programada, tendo como origem o reporte de piloto, ou resultante de eventos imprevisíveis como pouso duro ou com sobrepeso, batida de cauda, raios, sobre temperatura do motor, etc. Tais serviços são necessários para segurança e conservação das aeronaves e passageiros, sendo isso exigido pelos órgãos de fiscalização e pelo próprio fabricante das aeronaves”; e

3.2. “Limpeza de pernoite - Limpeza de todos os compartimentos internos da aeronave, remoção e reposição de cobertores (mantas) e travesseiros, drenagem e abastecimento do depósito de água da aeronave, remoção de dejetos dos toaletes e reposição de fluido bactericida. Tais serviços são necessários para manter limpa a aeronave para o bem-estar de passageiros e tripulantes”.

4. De acordo com a consultante, “não haveria maior dúvida quanto ao enquadramento previsto do artigo 28, inciso IV da Lei nº 10.865/2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, no serviço de limpeza profunda que significa na prática manutenção e conservação de aeronaves e a dúvida maior refere-se aos serviços denominados limpeza de pernoite, já que a realização desse critério material da hipótese de incidência pode ser compreendido como mera higienização, mas ao mesmo tempo, ela é necessária para manter as aeronaves não apenas limpas, mas operante. Pois, essa limpeza envolve os toaletes e o uso de fluído bactericida, este último para reduzir a transmissão de doenças infecciosas pelo ar e tecidos, ou seja, esse serviço também é compreendido como de manutenção e conservação” (fl. 8).

5. Por fim, indaga se (fl. 8):

5.1. É aplicável a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os serviços de manutenção aérea (limpeza profunda e de pernoite), nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004;

5.2. As pessoas jurídicas tomadoras de serviço devem efetuar retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de a consultante restar submetida à alíquota zero das contribuições referenciadas, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004;

5.3. A consulente pode recuperar a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidas nos últimos cinco anos, na hipótese de restar submetida à alíquota zero das contribuições referenciadas, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, cabe destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

### **SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI – ALÍQUOTA ZERO**

7. O art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção e conservação de aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifado)

8. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 01 (Definições, Regras de Redação e Unidade de Medida para Uso nos RBAC), aprovado pela Resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) nº 200, de 13 de setembro de 2011, assim estabelece o conceito de manutenção de aeronaves:

Manutenção significa qualquer atividade de inspeção, revisão, reparo, limpeza, conservação ou substituição de partes de uma aeronave e seus componentes, mas exclui a manutenção preventiva.

Manutenção preventiva significa uma operação de preservação simples ou de pequena monta, assim como a substituição de pequenas partes padronizadas que não envolva operações complexas de montagem e desmontagem. (grifado)

9. Percebe-se, com certa facilidade, que o primeiro grupo de atividades descrito pela consultante, “manutenção preventiva compreendendo todas as tarefas de manutenção a serem realizadas” (fl. 8), subsume-se ao conceito de manutenção, manutenção preventiva, ou mesmo conservação, de aeronaves na medida em que se encontram intrinsecamente relacionados às atividades de “inspeção, revisão, reparo, limpeza, conservação ou substituição de partes de uma aeronave e seus componentes” ou “preservação simples ou de pequena monta, assim como a substituição de pequenas partes padronizadas que não envolva operações complexas de montagem e desmontagem”.

10. Portanto, a receita bruta decorrente dessas atividades encontra-se submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do desse mesmo dispositivo legal.

11. Resta verificar se a receita bruta decorrente do segundo grupo de atividades descrito pela consultante, “Limpeza de todos os compartimentos internos da aeronave, remoção e reposição de cobertores (mantas) e travesseiros, drenagem e abastecimento do depósito de água da aeronave, remoção de dejetos dos toaletes e reposição de fluido bactericida” – fl. 8, também se encontra submetida à alíquota zero das referidas contribuições.

12. Infere-se que a dúvida da consultante decorre do fato de que o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não menciona o serviço de “limpeza”, mas somente os serviços de “manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização”.

13. Não obstante, conforme será verificado a seguir, no contexto normativo da Lei nº 10.865, de 2004, o serviço de limpeza de aeronaves integra o conceito de serviços de conservação de aeronaves.

14. Primeiramente, cumpre destacar que a legislação tributária, em diversos cenários normativos, aproxima o conceito de limpeza ao conceito de conservação, como se pode observar:

Instrução Normativa RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; (grifou-se)

\*\*\*

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; (grifou-se)

15. Observa-se que os “serviços de limpeza”, ao contribuírem para o asseio e contenção da deterioração das coisas, podem ser considerados, pelo menos em determinados contextos normativos, como espécie do gênero “serviços de conservação”.

16. Nesse sentido, cabe colacionar extratos da Solução de Divergência Cosit nº 44, de 13 de novembro de 2008:

9. Constata-se que os serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, estão vinculados às atividades relacionadas no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que inclui serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

10. Por razões óbvias, não parece razoável vincular as atividades em tela com os serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Quanto aos serviços de manutenção, destinam-se a manter edificações, instalações, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer bem em condições eficientes de operação e funcionamento.

11. Resta, portanto, relacioná-las aos serviços de limpeza, com os quais guardam relação, visto que também contribuem para o asseio e contenção da deterioração das coisas. (grifou-se)

17. A solução de divergência referenciada consignou o entendimento de que os serviços de desinfecção e dedetização podem ser enquadrados como serviços de limpeza, na medida em que também contribuem para a contenção da deterioração das coisas. Com efeito,

os serviços de limpeza em geral visam resguardar determinado bem de decadência e conter a sua deterioração (conservação).

18. Corroborando esse entendimento, especificamente no contexto da presente consulta, o Decreto nº 1.232, de 22 de junho 1962, que regulamenta a profissão de Aeroviário, dispõe que a atividade de limpeza de aeronaves resta inserida no rol de atividades relacionadas à conservação do patrimônio empresarial:

Art 9º Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares. Pistas, Rampas aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial. (grifado)

19. Pelo exposto, é possível afirmar que o serviço de “limpeza de pernoite”, tal como descrito pela consulente, subsume-se ao conceito de “serviço de conservação de aeronaves”, razão pela qual a receita bruta decorrente dessa atividade resta submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

## **RETENÇÃO NA FONTE**

20. A retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de aeronaves é determinada pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

21. De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 78, de 1º de julho de 2016, as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, 20 de outubro de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.  
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.  
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins à alíquota de 3% (três por cento).

22. Por sua vez, a Resolução Anac nº 116, de 2009, estabelece que os serviços de limpeza de aeronaves são serviços auxiliares ao transporte aéreo:

Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.

(...)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009  
ESPECIFICAÇÃO DO CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS  
AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

(...)

LIMPEZA DE AERONAVES - Remoção de lixo, dejetos sanitários, higienização, arrumação e limpeza externa de aeronaves.

23. Dessa forma, os serviços de limpeza de aeronaves, por se enquadrarem no conceito de serviços auxiliares ao transporte aéreo, encontram-se sujeitos à retenção na fonte de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 2003.

24. Ressalve-se, no entanto, que a Solução de Consulta Cosit nº 78, de 2016, debruçou-se sobre o conjunto de serviços auxiliares ao transporte aéreo, tendo em vista o cenário fático então delimitado:

5. Apresenta o rol de serviços aeroportuários objeto da presente análise, a saber: “(i) atividades administrativas da Consulente; (ii) coordenação de outros serviços contratados pela Consulente para consecução de suas atividades; (iii) o apoio aos passageiros transportados pela Consulente; (iv) o manuseio de bagagens de passageiros transportados pelas aeronaves da Consulente; (v) a manutenção, sinalização, estacionamento e limpeza das aeronaves no solo bem como o carregamento e descarregamento das mesmas, inclusive do catering (alimentos servidos a bordo); (vi) controle e administração das cargas e correio transportados; (vii) controle e coordenação das operações de vôo, tais como definição de posicionamento, horário de partida/chegada, preparação para decolagem e aterrissagem, abastecimento, administração da tripulação, bem como os procedimentos burocráticos decorrentes das operações de vôo; e (vi) segurança, tais como controle de passageiros e cargas”. Transcreve ainda o Anexo A do contrato celebrado com a prestadora de serviços, o qual discrimina com maior detalhe cada um dos serviços contratados.

25. Significa dizer que, em nenhum momento, a referida Solução de Consulta analisou a hipótese específica de receita sujeita à alíquota zero; tendo em vista que a dúvida apresentada referiu-se à retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o

PIS/Pasep, da Cofins e das Contribuições Previdenciárias sobre a prestação de serviços aeroportuários. Os serviços de limpeza não foram objeto de questionamento específico naquela consulta.

26. Nesse ponto, cumpre trazer à lume o disposto na Instrução Normativa SRF nº 459, de 2014:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

(..)

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no caput, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). ( grifou-se)

27. Decorre da legislação supratranscrita que os montantes pagos em razão da prestação dos serviços elencados no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive os serviços de limpeza, conservação e manutenção relativos a aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, não sofrem retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista que restam submetidos à alíquota zero das referidas contribuições.

## INEFICÁCIA PARCIAL

28. Por fim, observa-se que o questionamento relativo à possibilidade de restituição de valores anteriormente recolhidos foi apresentado de forma genérica, desacompanhado de especificação quanto aos dispositivos normativos que poderiam suscitar dúvida de interpretação. Tal fato impede a apreciação do quesito *sub lumine*, que deve ser considerado ineficaz, a teor do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

## Conclusão

29. Diante do exposto, conclui-se que:

29.1. Nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, encontram-se reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

29.2. No contexto normativo do art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, o serviço de limpeza de aeronaves integra o conceito de serviço de conservação de aeronaves;

29.3. A receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviço de limpeza de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, encontra-se submetida à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

29.4. Os montantes pagos em razão da prestação dos serviços elencados no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive os serviços de limpeza, conservação e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, não sofrem retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista que restam submetidos à alíquota zero das referidas contribuições; e

29.5. O questionamento relacionado à possibilidade de restituição de valores anteriormente recolhidos deve ser considerado ineficaz, nos termos do art. 18, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior - Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

**Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

*(Assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit